



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0601054-59.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601054-59.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE QUITERIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE QUITERIO DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

**EMENTA**

QUESTÃO DE ORDEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS ULTERIORES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA DO FILIADO FALECIDO. REGRA DO ART. 48, §9º, DA RES. TSE Nº 23.553.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar a nulidade dos atos processuais a partir da fase de citação do responsável pela prestação de contas, em especial o Acórdão de ID 743113, determinando ainda que o PPS/AL seja citado para apresentar as contas de campanha de José Quitério da Silva, a teor do que determina o Art. 48, §9º, da Res. TSE nº 23.553, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de informação proveniente da Comissão de Exame de Contas das Eleições 2018 (CEC-2018) referente à omissão de prestação de contas de campanha de José Quitério da

Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições passadas.

Segundo documentado no ID 657163, em 19/02/2019 o candidato teria sido citado para apresentar suas contas de campanha, tendo sido, contudo, registrado o transcurso do prazo sem manifestação do interessado em 23/02/2019.

No evento de ID 743113 registra-se Acórdão deste Tribunal julgando as contas como não prestadas, além de condenar o Candidato na obrigação de devolução de recursos do FEFC, cuja destinação não restou comprovada, no montante de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Trânsito em julgado registrado pelo Sistema Pje em 30/03/2019.

Em petição de ID 847513, o Diretório Estadual em Alagoas do Partido Popular Socialista (PPS/AL), juntando vasta documentação, consistente de notícias jornalísticas, informou que o Candidato José Quitério da Silva foi assassinado, “alvejado a tiros no Bairro do Benedito Bentes”, em 25/01/2019.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, a Douta Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo prosseguimento dos atos executórios da condenação materializada no Acórdão ID 743113, requerendo a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União.

Éo breve relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao conhecimento deste Plenário Questão de Ordem referente à nulidade do Acórdão ID 743113, que declarou a omissão do dever de prestar contas de campanha de José Quitério da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, além de impor obrigação de recolher ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) proveniente do FEFC.

Na manifestação do PPS/AL de ID 847513, tomei conhecimento de que o Candidato José Quitério da Silva foi vítima de assassinato no dia 25 de janeiro de 2019, conforme comprovam as matérias jornalísticas da imprensa local.

Sucedo que a suposta citação do Candidato teria ocorrido no dia 19/02/2019 (ID 657163), quando ele já havia falecido.

Revela-se evidente que o ato citatório carece de validade jurídica, porquanto dirigido a pessoa cuja personalidade jurídica extinguiu-se com a morte, mercê do Art. 6º do Código Civil. De fato, com término da existência humana extingue-se, de igual forma, a dimensão jurídica da personalidade, de modo que não se pode falar em titularidade de relações jurídicas de quem já falecido.

Torna-se, portanto, patente que a suposta citação para integrar a relação jurídica processual é ato nulo de pleno direito, posto que extinta a personalidade jurídica do candidato falecido. A relação jurídica processual, entre as estruturas institucionais de fiscalização das atividades econômicas de campanha e o Candidato jamais foi aperfeiçoada nos autos, não se podendo falar em atividade jurisdicional regular.

Assim, em consonância com o Art. 239 do CPC, “para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, razão pela qual, considerando a inexistência de citação válida,

todo o processo padece de nulidade, após a elaboração das Informações de ID 646763 da ACAGE, em especial no que diz respeito ao Acórdão de ID 743113.

Outrossim, ocorrendo o falecimento do Candidato cabe a seu administrador financeiro ou, caso não o tenha constituído, ao Partido Político a prestação das contas de campanha, conforme legislação de regência, verbis:

Res. TSE nº 23.553 - Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§9º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Dessa forma, em razão do falecimento do Candidato deve o Partido, por imperativo legal, prestar as informações necessárias ao esclarecimento das contas de campanha de seu filiado.

Com essas considerações, voto no sentido de declarar a nulidade dos atos processuais a partir da fase de citação do responsável pela prestação de contas, em especial o Acórdão de ID 743113, determinando ainda que o PPS/AL seja citado para apresentar as contas de campanha de José Quitério da Silva, a teor do que determina o Art. 48, §9º, da Res. TSE nº 23.553.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator